

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 5 DE DEZEMBRO DE 2025

NÚMERO 8.945

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PRD
Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Camilo Martins Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Emerson Stein
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Emerson Stein

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sargento Lima
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Emerson Stein
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Emerson Stein
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 61 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS8</p> <p>PROJETOS DE LEI.....8</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 26</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 26</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 27</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 38</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 38</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 54</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 54</p> <p>ATOS DA MESA..... 54</p> <p>PORTARIAS..... 58</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 60</p> <p>ATA DE SESSÃO PÚBLICA..... 60</p>
--	--	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 111ª SESSÃO ORDINÁRIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Alex Brasil - Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli – Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia – Junior Cardoso - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark – Maurício Peixer - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Julio Garcia

Deputado Fernando Krelling

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Presidente) – Suspende a sessão para a homenagem ao Dia de Santa Catarina de Alexandria.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Presidente) – Reabre a sessão e passa às Breves Comunicações.

Breves Comunicações

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Comentou sobre o caso da jovem Catarina Karsten, assassinada no último fim de semana em Florianópolis. Lamentou o fato, observando que por mais terrível e revoltante que tenha sido, não foi um caso isolado. Afirmou que, somente no mês de novembro, foram registrados nove casos de feminicídios em Santa Catarina, tornando o mês mais violento do ano. Destacou que o uso da tribuna é um espaço para estimular responsabilidade, coragem e compromisso coletivo, não apenas para expressar indignação. Enfatizou que não podemos aceitar que o medo se torne regra silenciosa, que precisamos avançar com urgência em ações concretas e articuladas, como endurecer penas para estupro e feminicídio, implementar monitoramento inteligente, fortalecer delegacias especializadas e ampliar políticas de acolhimento e prevenção. Declarou que é nossa obrigação transformar indignação em políticas públicas. *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADO ANTÍDIO LUNELLI (Orador) – Comentou sua preocupação com os rumos da democracia brasileira, afirmando que o que está acontecendo no país não é normal, não é republicano. Considerou ilegal e autoritária a prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro e fez um comparativo entre o tratamento dado a ele – julgado diretamente na última instância – e o de Lula, que passou por todas as fases processuais, caracterizando o que chamou de “dois pesos, duas medidas”.

Criticou a criminalização de manifestações pacíficas de apoiadores de Bolsonaro e classificou como absurda a condução do ex-presidente à Superintendência da Polícia Federal após convocação de uma vigília de oração. Lembrou que, na época da prisão de Lula, as manifestações foram tratadas como expressões democráticas.

Mencionou que o Brasil vive um ciclo de instabilidade política que enfraquece instituições, compromete a confiança internacional e gera um processo de erosão institucional que não atinge apenas um líder político, mas todo o povo brasileiro. Ressaltou que democracia não é revanche, mas isonomia e respeito às regras.

Ao encerrar seu discurso, destacou que, em menos de uma década, três ex-presidentes foram presos – Lula, Temer e agora Bolsonaro – além do *impeachment* de Dilma Rousseff, afirmando que esse cenário inviabiliza a estabilidade institucional, pois nenhum país constrói confiança quando cada ciclo político termina em prisão ou destituição. Concluiu afirmando que o que está em jogo não é apenas o destino de um ex-presidente, mas o futuro do Brasil. *[Taquígrafa: Silvia]*

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Lamentou a prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro, dizendo que a narrativa se deve ao suposto medo de que volte ao Governo.

Teceu críticas ao país, que chamou de “sistema de fraudes”, comparando os julgamentos de Bolsonaro com o do ex-presidente Lula, que teve três instâncias, enquanto o ex-presidente Jair Bolsonaro foi julgado somente em primeira instância. Citou o processo judicial como algo totalmente inválido e com diversos vícios jurídicos e afirmou que a verdade ainda prevalecerá sobre a mentira, que em breve, assim como em 2018, a verdade libertará o Brasil da corrupção e da mentira. *[Taquígrafa: Guilherme]*

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Apresentou um balanço da suinocultura estadual, com menção ao faturamento de R\$1,7 bilhão em 2024 e à abertura de mercado para 78 países.

Citou a Portaria n.º 50, de 8 de setembro, da Secretaria de Estado da Agricultura, referente às novas diretrizes para as unidades produtivas. Comunicou, em resposta à preocupação manifestada pelos produtores no gabinete, que será realizada uma audiência pública para discutir a portaria e oferecer um prazo estendido para as adequações necessárias.

Manifestou vergonha diante dos absurdos que estão ocorrendo no país, comentando que o Brasil não vive uma situação normal e mencionou diversos casos de corrupção. Criticou os políticos eleitos com o apoio do ex-presidente Bolsonaro, com a expectativa de que nas próximas eleições aqueles que não defendem o Brasil sejam preteridos nas urnas. Lamentou as posições políticas motivadas por interesses pessoais e fez um apelo por fé aos brasileiros, na esperança de um Brasil melhor, representado por homens e mulheres decentes na política. *[Taquígrafa: Guilherme]*

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até o horário reservado à Ordem do Dia, às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória n. 0267/2025.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0253/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que dispõe sobre a dispensa de estagiários para participação em competições esportivas estudantis oficiais, sem prejuízo da bolsa de estágio ou de qualquer outra forma de contraprestação e benefício, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0500/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que declara de utilidade pública da Associação Nova Esperança Esporte Lazer e Cultura - ANEELC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0541/2025, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóveis no Município de São Francisco do Sul.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0570/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que declara de utilidade pública a Federação Catarinense de Patinação Artística, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0616/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que declara de utilidade pública a Associação Música SC de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0680/2025, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóveis no Município de Massaranduba.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0342/2025, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, solicitando ao Comandante-geral da Polícia Militar, informações acerca do pagamento da emenda impositiva n° 1871/2023 - BOPE.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0343/2025, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, solicitando à Secretária de Estado da Educação, informações acerca das Escolas da Rede Estadual de Ensino não climatizadas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0344/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, solicitando à Secretária de Estado da Educação, informações da aquisição e fornecimento de mel na alimentação escolar da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0345/2025, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, solicitando ao Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca de um redutor de velocidade ou a construção de uma rotatória na Rodovia SC-135, especificamente no Km 132, onde se localizam os acessos às linhas Santo Isidoro e Caxias, no Município de Pinheiro Preto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0346/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando à Secretária de Estado de Educação informações sobre a atualização da planilha de regularização das escolas, com informações sobre habite-se, bombeiros, alvará sanitário e prefeitura. E resultados, diagnósticos ou estudos produzidos na parceria entre a SED e a SEPLAN.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0347/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, solicitando ao Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária informação acerca das ações direcionada à EPAGRI referente à revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado José Milton Scheffer.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0348/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, solicitando ao Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária informações acerca das ações direcionada à CIDASC referente à revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0420/2025, de autoria da Deputada Paulinha, manifestando ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, apelo para que empreenda esforços visando à inclusão, na tipificação nacional do programa "Família Acolhedora", de idosos e pessoas com deficiência.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0421/2025, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, manifestando ao Governador do Estado e, através deste, à Secretária de Estado da Educação, apelo pela reforma das dependências da Escola Estadual Básica Professor Hermínio Heusi da Silva, localizada no Município de Romelândia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0422/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, manifestando à Ministra do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, apelo pela retirada da tilápia e do eucalipto da lista de espécies exóticas invasoras.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0423/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, manifestando ao Cabo Bombeiro Militar Emerson Luiz da Silva, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0424/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando aos Policiais Militares Cabo João Paulo Pechebela e Cabo Maiki Felisberto Bitencourt, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0425/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima, manifestando aos Policiais Militares Herculano de Castro Silva e Gabriel Luiz Saramento, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0426/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima, manifestando aos Policiais Militares, 3º Sargento Magdo Camargo de Almeida, Cabo Thiago Augusto Kreich e Soldado Willy Matheus de Souza, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0427/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, manifestando a diversos Policiais Militares, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 1236/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 1237/2025, 1238/2025, 1239/2025 e 1240/2025, de autoria do Deputado Carlos Humberto; 1241/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa; 1242/2025, 1243/2025, 1244/2025, 1245/2025 e 1246/2025, de autoria do Deputado Mário Motta; 1247/2025, 1248/2025, 1249/2025, 1250/2025 e 1252/2025, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1251/2025 e 1253/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos números: 4206 a 4338.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquiografia: Cinthia]

Explicação Pessoal

DEPUTADO JUNIOR CARDOSO (Orador) – Comunicou que esteve com o Governador Jorginho Mello e com o Secretário da Defesa Civil do Estado, Mário Hildebrandt, na cidade de Luiz Alves, para ajudar a combater enchentes na região. Informou que devido ao estado de calamidade pública na cidade, o governador liberou um total de 6,5 milhões de reais para o município combater as enchentes. [Taquiografia: Northon]

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1450

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., o projeto de lei que “Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)”.

Florianópolis, 1° de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/25

EM N° 002/2025

Florianópolis, 10 de novembro de 2025

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei para instituir o Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, a fim de estabelecer medidas de saneamento relacionadas a débitos inadimplidos constantes da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), visando à regularização financeira dos devedores e incremento das receitas desta Agência.

A motivação para a edição da norma decorre da relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado, bem como o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

As medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro negativo para o Governo do Estado.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado.

São esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja promulgado.

Respeitosamente,

Ari Rabaioli

Diretor-Presidente do Badesc

PROJETO DE LEI N° 913/2025

Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), destinado à regularização de dívidas e reinserção do devedor no mercado de crédito, mediante o saneamento de débitos inadimplidos, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação configura medida de saneamento contábil da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com a finalidade de agilizar a recuperação de valores devidos e permitir a regularização financeira de devedores em situação de inadimplência prolongada.

Art. 2º Poderão ser objeto do Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação as operações de crédito lançadas em prejuízo, objeto ou não de cobrança judicial.

Art. 3º Caberá ao BADESC regulamentar e operacionalizar o Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, com observância aos princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público.

Art. 4º As operações beneficiárias do Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação serão segmentadas de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito, nos termos de parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC.

§ 1º A segmentação dos beneficiários observará critérios objetivos e os parâmetros seguintes, dentre outros:

I – a data de vencimento da operação;

II – a data da inadimplência;

III – a data do ajuizamento;

IV – o porte da dívida;

V – a existência de créditos preferenciais ou garantias; e

VI – o patrimônio executável líquido do devedor.

§ 2º O BADESC poderá estabelecer condicionantes específicas, com vistas a assegurar o cumprimento dos princípios de que trata o art. 3º desta Lei e a efetividade do Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação.

Art. 5º O prazo para adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação será de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º No exercício da competência de que trata esta Lei, poderá o BADESC adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – concessão de perdão de até 100% (cem por cento) dos encargos de mora, representados pelos juros moratórios e pela multa estabelecida em contrato relativos ao valor devido; e

II – recálculo do valor devido, de acordo com a incidência exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 7º Constatada, mediante parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, a irrecuperabilidade do crédito, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor recalculado de que trata o art. 6º desta Lei, desde que o pagamento seja realizado à vista e a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o *caput* deste artigo passará a ser de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Caso a adesão ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o *caput* deste artigo passará a ser de 80% (oitenta por cento).

§ 3º O pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, com pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, observados os seguintes critérios:

I – o desconto máximo será limitado a 70% (setenta por cento), independentemente do número de parcelas e da data de adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação;

II – nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, será obrigatória a constituição de garantia real na modalidade de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor de avaliação, a critério do BADESC, seja igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor total do saldo parcelado, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor; e

III – as parcelas serão corrigidas monetariamente por meio da taxa referencial do SELIC.

§ 4º Considera-se irrecuperável o crédito cuja cobrança se mostre inviável em razão da inexistência de bens ou direitos penhoráveis, da ocorrência de causas jurídicas impeditivas da execução ou de outras circunstâncias que inviabilizem, de modo definitivo, a recuperação do crédito.

Art. 8º Constatada, mediante parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, a parcial recuperabilidade do crédito, será concedido desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor recalculado de que trata o art. 6º desta Lei, desde que o pagamento seja realizado à vista e a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I – será concedido desconto de 20% (vinte por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 70% (setenta por cento) do crédito atualizado;

II – será concedido desconto de 30% (trinta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) até 70% (setenta por cento) do crédito atualizado;

III – será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento) do crédito atualizado;

IV – será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder a mais de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado; e

V – será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) quando o valor líquido dos bens ou direitos penhoráveis corresponder até 30% (trinta por cento) do crédito atualizado.

§ 1º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, os percentuais de desconto de que tratam os incisos deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) pontos percentuais.

§ 2º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, os percentuais de desconto de que tratam os incisos deste artigo serão reduzidos em 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º O pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, com pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, observados os seguintes critérios:

I – o desconto máximo será limitado a 20% (vinte por cento), independentemente do número de parcelas e da data de adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação;

II – nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, será obrigatória a constituição de garantia real na modalidade de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor de avaliação, a critério do BADESC, seja igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor total do saldo parcelado, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;

III – as parcelas serão corrigidas monetariamente pela taxa referencial do SELIC; e

IV – não será admitido o pagamento parcelado nos casos em que houver leilões ou hastas públicas designadas nas respectivas execuções judiciais.

§ 4º Considera-se parcialmente recuperável o crédito cuja cobrança se mostre viável em razão da existência de bens ou direitos penhoráveis em valor inferior ao montante do débito, independentemente da existência de ônus, gravames ou créditos preferenciais que possam reduzir seu valor líquido.

§ 5º Considera-se valor líquido aquele apurado em perícia judicial, avaliação realizada por oficial de justiça ou parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, deduzidos os créditos com preferência sobre o crédito do BADESC.

Art. 9º Constatada, mediante parecer técnico fundamentado emitido pelo BADESC, a total recuperabilidade do crédito, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor recalculado de que trata o art. 6º desta Lei, desde que o pagamento seja realizado à vista e a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o *caput* deste artigo passará a ser de 8% (oito por cento).

§ 2º Caso a adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da data de publicação desta Lei, inclusive, o percentual de que trata o *caput* deste artigo passará a ser de 5% (cinco por cento).

§ 3º O pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, com pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, observados os seguintes critérios:

I – o pagamento parcelado ocasionará a perda do desconto de que trata o *caput* deste artigo e das vantagens de que trata o art. 6º desta Lei, independentemente do número de parcelas e da data de adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação;

II – nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, será obrigatória a constituição de garantia real na modalidade de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor de avaliação, a critério do BADESC, seja igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor total do saldo parcelado, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;

III – as parcelas serão corrigidas monetariamente pela taxa referencial do SELIC; e

IV – não será admitido o pagamento parcelado nos casos em que houver leilões ou hastas públicas designadas nas respectivas execuções judiciais.

§ 4º Considera-se totalmente recuperável o crédito cuja cobrança se mostre viável em razão da existência de bens ou direitos penhoráveis em valor igual ou superior ao montante do débito, independentemente da existência de ônus, gravames ou créditos preferenciais que possam reduzir seu valor líquido.

Art. 10. O devedor que aderir ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas judiciais, incluindo os honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 11. Nos casos em que o BADESC seja obrigado a ressarcir fundos garantidores, o valor do acordo não poderá ser inferior ao montante que o BADESC tenha que desembolsar somado aos encargos tributários incidentes sobre a operação.

Art. 12. Caso o valor do acordo apurado com base nos arts. 8º e 9º desta Lei seja inferior ao valor do débito corrigido pelo índice de atualização oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, prevalecerá o valor corrigido segundo referido índice.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1451

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/25

EM Nº 197/2025

Florianópolis, 26 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

A minuta realiza um ajuste técnico na redação do mencionado dispositivo, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, concede crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado.

Isso porque a Constituição da República estabelece, em seu art. 175¹, que a delegação dos serviços públicos deve ser feita nas modalidades concessão ou permissão e obrigatoriamente ser precedida por licitação. Contudo, previamente à promulgação da Constituição, a delegação a particulares da execução do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina era regulada pela Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, que permitia tal delegação também sob a forma de autorização.

Tendo em vista o contexto mencionado, o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina² assegurou o direito de prorrogação de todas as concessões então vigentes por novo período e estabeleceu que as autorizações e permissões então vigentes seriam convertidas em concessão.

Essa prorrogação foi feita por meio da Lei nº 10.824, de 17 de julho de 1998. Contudo, em decisão transitada em julgado em 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou inconstitucional a mencionada lei, uma vez que ela permitiu que a prorrogação fosse feita sem licitação prévia.

Como, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, as delegações continuaram vigentes e as empresas continuaram a operar normalmente, foi celebrado, em 8 de outubro de 2021, um acordo judicial entre o Ministério Público de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no qual foi pactuada a substituição das outorgas antigas por “Termos de Compromissos Provisórios”, enquanto não houvesse licitação, além de permitir “Seleções Simplificadas” para cobrir linhas cujos termos fossem extintos ou renunciados.

Tais termos, por seu caráter precário, se assemelham juridicamente mais ao instituto da autorização de serviço público do que aos da concessão ou permissão.

Mais recentemente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5.549 e nº 6.270, considerou constitucional a possibilidade de prestação de serviço de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da infraestrutura mediante mera autorização estatal e sem licitação prévia – reconhecendo, portanto, a constitucionalidade das Seleções Simplificadas e da celebração de Termos de Compromissos Provisórios, que, atualmente, permanecem sendo a forma de delegação do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina.

Acontece que, na redação do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, reproduzida no *caput* do art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, é utilizado o termo “concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros”, que, conforme dito, não é a forma de delegação atualmente utilizada em Santa Catarina.

Para adequar o benefício à realidade catarinense, buscou-se a aprovação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025, que acrescentou o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, estabelecendo que, especificamente para Santa Catarina, o benefício em questão também se aplica ao óleo diesel e ao biodiesel destinados a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros “cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial”.

A presente minuta de anteprojeto de lei, então, internaliza na legislação catarinense o disposto no § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, acrescentando o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, com regra do mesmo teor.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que, conforme exposto acima, a presente minuta apenas realiza um ajuste técnico na redação de dispositivo relacionado a benefício fiscal, proporcionando mais segurança jurídica na interpretação da norma, não acarretando qualquer ampliação do benefício e, conseqüentemente, nenhuma renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)³.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense, uma vez que afeta diretamente na prestação dos serviços públicos de transporte.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 914/2025

Altera o art. 1° da Lei n° 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 18.701, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°
.....

§ 4° O benefício de que trata o *caput* deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros cujo vínculo com a Administração Pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

1. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

2. Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente à Constituição.

§ 1° A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2° As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1452**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/25

EM N° 196/2025

Florianópolis, 25 de novembro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”.

Conforme o art. 1° do anteprojeto, o Recupera+ 2 se destina promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Em observância ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os descontos nos débitos relativos ao ICMS foram autorizados pelo Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O parágrafo único do art. 1º estabelece regras gerais para a concessão dos benefícios previstos no Programa, que:

- 1) Poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;
- 2) Ficará condicionada:
 - a) À desistência de ações judiciais e recursos administrativos, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;
 - b) À quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e
 - c) À desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;
- 3) Implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;
- 4) Independerá de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do item 3 acima; e
- 5) Não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Quanto aos débitos relativos ao ICMS, as regras contidas no item 2 acima estão previstas na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, e as regras previstas nos demais itens encontram fundamento na cláusula quinta do Convênio, que permite à legislação estadual estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios.

O art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, delimita que poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Os incisos do *caput* do art. 2º, também estabelecendo limites para aplicação do benefício, com fundamento na cláusula quinta do Convênio, enumeram os créditos relativos ao ICMS que não poderão ser incluídos no Recupera+ 2:

- 1) Os débitos parcelados (inciso I), que somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme estabelece o § 1º do art. 2º;
- 2) Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 (inciso II); e
- 3) Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 41¹ da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (inciso III).

Os §§ 2º e 3º do art. 2º, com fundamento nos incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros para os débitos que incluam valor principal do imposto:

- 1) Pagamento em parcela única (§ 2º):
 - a) 95%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b) 94%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c) 93%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026²;
- 2) Pagamento parcelado (§ 3º):
 - a) 90%, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
 - b) 80%, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
 - c) 70%, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
 - d) 60%, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

e) 50%, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026;

f) 40%, para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026.

Nos termos do § 5 do art. 2º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, que as reduções de que tratam os §§ 2º e 3º não são cumulativas.

Ademais, o § 4º do art. 2º trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio. Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.

O art. 3º do anteprojeto de lei delimita os débitos de ITCMD que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: os não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024, ou os constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

O § 1º do art. 3º, à semelhança da regra prevista para o ICMS, estabelece que os débitos de ITCMD parcelados somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Os §§ 2º e 3º do art. 3º estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros:

1) Débitos constituídos exclusivamente de multa, juros ou ambos (inciso I do § 2º), cujo pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única:

a) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 50%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 45%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

2) Débitos inscritos em dívida ativa que incluam valor de imposto, para pagamento em parcela única (inciso II do § 2º):

a) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

3) Débitos não inscritos em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento em parcela única (inciso III do § 2º):

a) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 70%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

4) Débitos inscritos ou não em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento parcelado em até 24 prestações mensais (§ 3º):

a) 65%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 55%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 50%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026.

O art. 4º do anteprojeto traz regras gerais para o parcelamento dos débitos de ICMS e ITCMD:

1) Incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento (inciso I);

2) O pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação (inciso II);

3) Hipóteses de cancelamento do parcelamento, que tornam sem efeito as reduções concedidas e implicam a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (inciso III e § 2º):

a) Atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

b) Transcurso de noventa dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou

c) Pedido do contribuinte; e

4) Valor mínimo da parcela (R\$600,00 para o ICMS e R\$150,00 para o ITCMD).

Para o ICMS, a regra do item 1 acima tem fundamento no inciso I do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, as regras do item 3 acima têm fundamento no inciso II do § 3º e no § 4º da cláusula segunda do Convênio, e as regras do item 2 e 4 estabelecem limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio.

O art. 5º do anteprojeto de lei delimita os débitos de IPVA que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025. O pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única e o parágrafo único do art. 5º estabelece os percentuais de descontos de juros e multa:

- 1) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
- 2) 85%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de abril e 29 de maio de 2026;
- 3) 80%, desde que o pagamento seja feito entre 30 de maio e 31 de julho de 2026; ou
- 4) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2026;

O art. 6º do anteprojeto de lei estabelece que a adesão ao Recupera+ 2 será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

O art. 7º do anteprojeto (para o ICMS, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 158, de 2025) estabelece que a adesão ao Programa não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Ademais, o art. 8º do anteprojeto de lei estabelece que os pagamentos deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Já o art. 9º do anteprojeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 9º, a regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Ademais, o art. 10 do anteprojeto de lei veda, até 31 de dezembro de 2030, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico, substituindo a regra atualmente vigente do art. 10 da Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024 (que será revogado pelo art. 12 do anteprojeto), vedando a instituição de novo programa até 31 de dezembro de 2026.

Por fim, nos termos do art. 11 do anteprojeto, a Lei produz efeitos a partir de 2 de março de 2026, data de início do Recupera+ 2, conforme as datas definidas nos §§ 2º a 4º do art. 2º, §§ 2º e 3º do art. 3º e parágrafo único do art. 5º. Ressalte-se que, para o ICMS, a data de início obedece ao prazo máximo de 180 dias desde a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 158, de 2025, conforme estabelece sua cláusula sexta.

Em atenção ao disposto no art. 113³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)⁴, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda detalhadas no Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$698.876.933,08 para os débitos relativos ao ICMS, R\$6.809.044,00 para os débitos relativos ao IPVA e R\$5.816.999,10 para os débitos relativos ao ITCMD.

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$1.821.078.848,17 (um bilhão oitocentos e vinte e um milhões setenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$1.109.575.871,99 (um bilhão cento e nove milhões quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 915/2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS n° 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Parágrafo único. Quanto aos débitos relativos ao ICMS e ao ITCMD, a concessão dos benefícios previstos no Recupera+ 2:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+ 2, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independará de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 2° Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei n° 13.342, de 10 de março de 2005; e

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3° do art. 41 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1° Para que os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2° Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1° de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1° de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026:

- a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas; ou

d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; ou

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º Os débitos tributários relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2 constituídos exclusivamente de juros, de multas ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 5º Os percentuais de redução de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não são cumulativos.

Art. 3º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024; ou

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Caso haja parcelamento ativo relativo aos débitos do ITCMD alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de juros, multas ou ambos:

- a) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;
- b) em 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou
- c) em 45% (quarenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026;

II – tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa cujos montantes totais incluam valor de imposto:

- a) em 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;
- b) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026; ou

III – nos demais casos, tratando-se de débitos cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Os débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, inscritos ou não em dívida ativa, que incluam valor de imposto poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, com redução dos valores relativos a juros e multas em:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

Art. 4º Os parcelamentos concedidos na forma do § 3º do art. 2º e do § 3º do art. 3º desta Lei observarão o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento;

III – o parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou

c) a pedido do contribuinte; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$600,00 (seiscentos reais), tratando-se de débitos relativos ao ICMS; ou

b) R\$150,00 (cento e cinquenta reais), tratando-se de débitos relativos ao ITCMD.

§ 1º Relativamente ao ICMS, para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, não se aplica o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 2º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do *caput* deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento dos juros, das multas e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 5º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os débitos relativos ao IPVA no âmbito do Recupera+ 2 deverão ser pagos em parcela única, com redução dos valores relativos aos juros e às multas reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 29 de maio de 2026;

III – 80% (oitenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 30 de maio de 2026 e 31 de julho de 2026; ou

IV – 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de agosto de 2026 e 30 de setembro de 2026.

Art. 6º A adesão ao Recupera+ 2 deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br e dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 2º, o § 2º do art. 3º e o art. 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos; ou

II – nas hipóteses de que tratam o § 3º do art. 2º e o § 3º do art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos, observado o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de

desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2030 a instituição de novos programas de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 2 de março de 2026.

Art. 12. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

1. Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.
(...)

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.
(...)

2. Apesar de o inciso I da cláusula segunda do Convênio permitir o desconto de 93% para pagamento em até 90 dias da data de início do Programa (02/03/2026), o 90º dia (30/05/2026) cai em um sábado, razão pela qual o prazo se encerrará no dia útil anterior (29/05/2026).

3. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

4. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

III - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1467

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos do Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/25

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a proposta de atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024. Para tanto, foi elaborado um Anteprojeto de Lei que altera os dispositivos 13 e 32 da referida Lei.

Considerando as prerrogativas estabelecidas pelos arts. 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, encaminha-se a minuta de alteração legislativa que busca conferir segurança jurídica e viabilidade operacional ao pleno funcionamento de órgãos do DETRAN/SC.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Até outubro de 2025 estava vigente Acordo de Cooperação técnica entre o DETRAN/SC e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para o julgamento dos recursos pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) vinculadas à esfera federal. Esta parceria assegurava o devido processo legal e a análise técnica dos pleitos dos cidadãos catarinenses, garantindo a efetiva aplicação das leis de trânsito nas rodovias federais em Santa Catarina.

Entretanto, com o fim do referido ACT, o Detran/SC pretende aprimorar a forma de compartilhamento da responsabilidade por esta etapa crucial do processo administrativo. Para absorver o volume de trabalho que era gerido pelas JARIs federais e evitar uma paralisação ou acúmulo excessivo no julgamento dos recursos, mostra-se absolutamente necessário o incremento da força de trabalho do Detran/SC, por meio da divisão das JARIs Especiais em duas turmas.

Cumprido esclarecer que não haverá aumento efetivo de despesas, pois os valores que eram previamente destinados ao pagamento dos membros e ao custeio do Acordo de Cooperação técnica com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) serão agora integralmente destinados ao pagamento dos membros das JARIs estaduais. Trata-se, portanto, de uma substituição de rubrica de despesa, assegurando a continuidade do serviço público essencial de julgamento de recursos de trânsito com impacto orçamentário neutro ou minimizado para o Estado.

Dessa forma, a presente Proposta Legislativa não apenas garante a continuidade e a legalidade do processo administrativo, mas o faz de maneira fiscalmente responsável, utilizando recursos já previstos e empregados para este fim.

Além disso, a elevada demanda processual, aliada à sobrecarga dos órgãos atualmente responsáveis, tem o potencial de ocasionar a prescrição de inúmeros processos administrativos, resultando em significativa perda de efetividade na aplicação das sanções previstas em lei e, conseqüentemente, na segurança viária.

Ademais, a alteração legislativa da Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, reduziu o prazo prescricional dos recursos de competência das JARI de 03 (três) para 02 (dois) anos para os processos interpostos a partir de 01/01/2024, conforme a inteligência do Parecer CETRAN 395/2024, tendo a seguinte redação:

Art. 285 [...]

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.

Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador

Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva.

Ocorre que tais alterações legislativas tiveram sua vigência postergada, pela Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, para 01/01/2024:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

II - em 1º de janeiro de 2024, quanto às alterações ao caput do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e quanto aos acréscimos do § 6º ao art. 285 e do art. 289-A ao referido Código, todos do art. 2º desta Lei;

Com isso, houve, operacionalmente, uma diminuição de 01 (um) ano de prazo para julgamento de recursos interpostos a partir de 01/01/2024, ocasionando um acúmulo exacerbado de demandas a serem julgadas pelas JARI, uma vez que a prescrição intercorrente, a partir de 01/01/2026 abrangerá tanto os recursos interpostos até 01/01/2023 (cujo prazo para julgamento era de 03 anos) quanto os recursos interpostos até 01/01/2024.

Assim, a possibilidade de divisão das JARIs Especiais em duas turmas, pelo chefe do Executivo, é resposta legítima para fazer frente ao acentuado e abrupto aumento de demanda administrativa, com vistas à eficiência, à celeridade e à correta aplicação da legislação de trânsito. Essa medida visa ampliar a capacidade técnica e administrativa para o julgamento dos processos, garantindo a continuidade e a agilidade no trâmite desses procedimentos, minimizando a possibilidade de ocorrência de prescrições e fortalecendo a efetividade do sistema.

Além da ampliação das JARIs Especiais, para reforçar o compromisso com a eficiência, torna-se imprescindível a alteração legislativa para que cada membro julgador apresente e julgue, por sessão de julgamento, no mínimo 03 (três) processos. Tal medida auxilia na redução do volume acumulado de processos e acelera o andamento das sessões de julgamento, promovendo maior rapidez na administração da justiça administrativa.

Ressalta-se que, com as duas medidas em conjunto, haverá um grande incremento na capacidade de julgamento dos recursos pelas JARI Estaduais, melhorando, sobremaneira, a prestação desse serviço ao cidadão.

No que tange à alteração do requisito de escolaridade dos membros julgadores - excluindo a exigência para que detenham, no mínimo, nível superior em andamento -, esta visa à adequação da Lei Estadual à Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN, assegurando a legalidade e o respeito aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, prevenindo conflitos e o risco de nulidade decorrente de eventual extrapolação de competência pelo órgão normativo.

Ainda em relação aos dispositivos que tratam dos representantes das entidades representativas da sociedade, a fim de evitar que entidades de outros entes federativos indiquem membros julgadores em JARI catarinenses, é fundamental reforçar que as entidades devem ter representação com sede no Estado de Santa Catarina, no caso das JARI Especiais, e no Município ou área de circunscrição à qual a JARI está vinculada, para membros de JARI Especiais ou Regionais, respectivamente. Ressalta-se que esta foi uma sugestão do Presidente do CETRAN/SC.

Quanto à inserção de possibilidade legal para que o DETRAN/SC firme convênios com órgãos da União para o julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT nas JARIs Especiais do DETRAN/SC, esta tem em vista possibilitar uma maior cooperação técnica, operacional e de pessoal, ocasionando incremento de segurança viária nas estradas catarinenses, ocasionando maior efetividade nos processos administrativos federais, sem prejuízo da observância da legislação federal, como se observa no art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Adicionalmente, o artigo 32 prevê uma data limite para a convalidação dos pagamentos realizados, garantindo segurança jurídica e transparência na remuneração dos membros do CETRAN-SC, das JARIs e demais envolvidos, consolidando a estrutura administrativa proposta.

Portanto, a alteração é excepcional para suprir a atual lacuna estrutural do DETRAN, evitando prejuízos decorrentes de eventual prescrição processual e fortalecendo a administração do trânsito com a divisão das JARIs Especiais em turmas, alinhadas à capacidade financeira e administrativa do DETRAN.

Por fim, salienta-se que a iniciativa encontra respaldo nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Diante do exposto, encaminha-se à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, certos de que sua aprovação contribuirá de forma decisiva para o fortalecimento do Sistema Estadual de Trânsito em Santa Catarina.

Senhor Governador, são essas as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de alteração legislativa em questão.

Respeitosamente,

Cristiano Medeiros

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Segurança Pública do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 916/2025

Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – 3 (três) representantes de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito, representação estadual e sede no Estado, as quais deverão ser selecionadas a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade, sendo:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Secretários das JARIs deverão ser servidores públicos estaduais, podendo ser livremente designados e dispensados por ato do Governador do Estado, nos termos do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício na SIE; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a instalar uma 2ª (segunda) turma nas JARIs Especiais anexas ao DETRAN, passando estas a serem compostas por 2 (duas) turmas, para fins de atendimento a aumento extraordinário de demanda de recursos interpostos em face das penalidades impostas pelo DETRAN, conforme definido em decreto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, cada turma será constituída conforme o disposto no art. 14 desta Lei, podendo a 2ª (segunda) turma ser extinta ao final do mandato dos respectivos membros, caso não subsista a demanda extraordinária de recursos.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício no DETRAN; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único.

I – 4 (quatro) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 1 (um) membro julgador que seja servidor representante do órgão ou da entidade que impôs a penalidade; e

III – 1 (um) membro julgador representante de entidade representativa da sociedade legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação com sede no Município ou na área de circunscrição à qual a JARI Regional está vinculada, o qual deverá ser selecionado a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º Cada membro julgador deve apresentar e julgar, por sessão de julgamento, no mínimo 3 (três) processos, ficando o Governador do Estado autorizado a ampliar esse número.

§ 5º Na ausência do Secretário, o Presidente designará, dentre os membros julgadores participantes da sessão, um deles para secretariar a sessão de ofício, sem implicar acréscimo cumulativo de remuneração.” (NR)

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN autorizado a firmar convênio com órgãos da União para julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nas JARIs Especiais do DETRAN.” (NR)

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Ficam convalidados os pagamentos efetuados relativos à retribuição financeira aos membros do CETRAN-SC e aos membros e Secretários das JARIs, além dos provenientes de acordos de cooperação técnica e convênios realizados até 1º de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 10. As regras de que trata esta Lei aplicam-se de imediato às designações de membros que ocorrerem a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os membros julgadores das JARIs que assumiram mandato anteriormente à entrada em vigor desta Lei o cumprirão até seu término.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1468

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, o projeto de lei que “Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/25

EM Nº 001/25/SEJURI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei que “Altera o parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, bem como o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade assegurar a continuidade da convocação excepcional de Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, tendo em vista que os dispositivos atuais limitam a vigência dessa autorização até 31 de dezembro do ano corrente. A medida visa garantir a manutenção dos denominados “plantões extras”, instrumento essencial para assegurar o regular funcionamento das atividades de segurança pública.

Os plantões extraordinários configuram-se como solução administrativa imediata, eficiente e economicamente viável, permitindo ao Poder Executivo compatibilizar as restrições orçamentárias com a necessidade de preservar a ordem, proteger a sociedade e manter a segurança nas unidades de privação e restrição de liberdade. Sua continuidade mostra-se indispensável diante do crescimento da população custodiada, da expansão planejada do sistema prisional e das adaptações necessárias à reestruturação institucional em curso no Estado.

A prorrogação da autorização para a realização de plantões extras até **31 de dezembro de 2026** justifica-se como medida adequada às demandas operacionais e ao cenário jurídico decorrente do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 5026235-07.2022.8.24.0000/SC e n° 5009316-06.2023.8.24.0000, que impactaram diretamente a organização das escalas e a dinâmica interna das unidades. Nesse contexto, a convocação excepcional se mantém como instrumento estratégico para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

Ainda que a lei o preveja como instituto excepcional, sua importância para a composição do efetivo diário nas unidades prisionais e socioeducativas, bem como para a manutenção da ordem e segurança pública, é indiscutível. A realização dos “plantões extras” assegura a regularidade do apoio finalístico prestado em todo o Estado.

Com base em análise administrativa aprofundada, esta gestão prisional e socioeducativa concluiu pela permanência da necessidade de serviço, razão pela qual se apresentam os fundamentos ora expostos.

Embora o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) possua estrutura reduzida em comparação ao sistema prisional, enfrenta demandas crescentes e características próprias das unidades socioeducativas, o que igualmente justifica a manutenção da convocação excepcional como mecanismo de suporte operacional. Situações emergenciais, imprevisíveis e urgentes exigem capacidade imediata de resposta, com mobilização de efetivo superior ao ordinário.

O Projeto de Lei ora apresentado visa assegurar a adequada execução dessas atividades, mantendo o suporte finalístico ofertado às unidades prisionais e socioeducativas por meio da convocação excepcional, sempre observando as limitações orçamentárias e a necessidade de garantir segurança, ordem pública e integridade institucional.

Por fim, faz-se necessário que a alteração legislativa produza efeitos a partir de **1° de janeiro de 2026**, imediatamente após o término da vigência atual prevista no parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 2021, e no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 2021. A ausência de continuidade normativa implicaria lacuna legal e inviabilizaria a manutenção dos plantões extraordinários, com impactos diretos sobre a operação das unidades prisionais e socioeducativas.

Sendo assim, considerando os argumentos supracitados, encaminhamos para análise este Projeto de Lei, que se reveste de adequada relevância e oportunidade, com o objetivo de que seja apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

PROJETO DE LEI N° 917/2025

Altera o art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2° O art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 912/2025

Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar o Setor de Oncologia do Hospital Tereza Ramos como Setor de Oncologia Dra. Ivanda Pucci.

Art. 1º Fica denominado Setor de Oncologia Dra. Ivanda Pucci o setor de oncologia do Hospital Tereza Ramos, localizado no Município de Lages.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720 de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 04/12/25

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO II
BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

	LAGES	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Dra. Ivanda Pucci o Setor de Oncologia do Hospital Tereza Ramos	

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Ofício nº 788/2025/GAPRE, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Lages, que solicita a denominação do Setor de Oncologia do Hospital Tereza Ramos em homenagem à Dra. Ivanda Pucci, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

A Dra. Ivanda Pucci foi a primeira oncologista mulher em Lages e pioneira na luta contra o câncer em toda a Serra Catarinense. Sua atuação foi decisiva para a implantação da estrutura da Unacon (Unidade de Alta Complexidade em Oncologia) junto ao Hospital Tereza Ramos, onde exerceu sua especialidade com excelência e comprometimento.

Imensamente respeitada pelo seu profissionalismo e querida por todos que acompanharam sua trajetória, deixa um exemplo de vida dedicada à medicina e grande saudade aos familiares, amigos e colegas de profissão. Seu legado profissional continuará impactando gerações de pacientes e profissionais da saúde.

Diante da relevância dessa contribuição e do reconhecimento público da trajetória de uma cidadã ilustre que honrou o serviço público e contribuiu de forma significativa para o bem coletivo da comunidade lagesana, solicita-se o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030/2025

Altera a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – Mesa:

f) Ouvidoria;

III – Gabinete da Presidência:

b) Diretoria-Geral:

1.3. Coordenadoria do Plenário e das Sessões;

3. Diretoria de Gestão de Pessoas:

3.4. Coordenadoria de Estágios, Integração e Desenvolvimento;

5.4. Coordenadoria de Gestão e Publicidade;

6.6. Coordenadoria de Inovação e Empreendedorismo Corporativo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentada Seção V e art. 10-G ao Capítulo II do Título II da Resolução nº 001, de 2006, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

CAPÍTULO II

Seção V

Da Ouvidoria

Art. 10-G. À Ouvidoria, vinculada à Mesa, compete, especialmente:

I – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências adotadas pela Administração no que concerne às informações e/ou reclamações apresentadas;

II – acompanhar as medidas adotadas pelos setores competentes para a solução das informações e/ou reclamações apresentadas e manter o requerente informado;

III – propor à Mesa medidas de aprimoramento das atividades administrativas da Assembleia Legislativa no que toca às informações e/ou reclamações apresentadas;

IV – encaminhar ao Diretor-Geral as denúncias relacionadas aos serviços administrativos, para fins de investigação e apuração de irregularidades;

V – encaminhar à Mesa as denúncias sobre o descumprimento, por Deputado, de preceitos contidos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

VI – zelar pela observância das normas relativas à proteção de dados pessoais no âmbito das manifestações, reclamações, denúncias e comunicações recebidas, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e

VII – zelar pela observância das normas relativas ao acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VIII – supervisionar os serviços da Coordenadoria de Eventos, da Casa Militar e da Secretaria-Geral.” (NR)

Art. 4º A Subseção III da Seção I do Capítulo V do Título II e o art. 22 da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

.....

CAPÍTULO V

.....

Seção I

.....

Subseção III

Da Coordenadoria do Plenário e das Sessões

Art. 22. À Coordenadoria do Plenário e das Sessões compete, especialmente:

I – planejar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades de apoio ao funcionamento do Plenário e à realização das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais;

II – prestar assessoramento técnico-processual, em nível estratégico e institucional, à Mesa da Assembleia Legislativa e ao Presidente na condução dos trabalhos legislativos em Plenário;

III – padronizar e uniformizar os procedimentos relacionados à tramitação das matérias em Plenário e às rotinas regimentais das sessões;

IV – supervisionar a execução das atividades relativas à Ordem do Dia e à organização dos trabalhos do Plenário;

V – prestar esclarecimentos quanto à interpretação e à aplicação do Regimento Interno no âmbito do Plenário;

VI – validar e supervisionar, em grau de coordenação, os procedimentos de recepção e verificação dos requisitos formais das proposições normativas e não normativas apresentados em Plenário;

VII – supervisionar os serviços de multimídia e de sonorização do Plenário;

VIII – promover a integração funcional com a Coordenadoria das Comissões e demais setores envolvidos no processo legislativo;

IX – acompanhar, para fins de alinhamento procedimental, as deliberações das Comissões Permanentes que repercutam diretamente nas atividades do Plenário; e

X – assessorar a Mesa na coordenação das Sessões Solenes e Especiais, internas e externas.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo V do Título II e o art. 39 da Resolução nº 001, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

.....
CAPÍTULO V
.....

Seção III

Da Diretoria de Gestão de Pessoas

Art. 39. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete, especialmente:

I – planejar, coordenar e executar políticas, programas e ações de gestão de pessoas no âmbito da Assembleia Legislativa;

II – orientar e informar sobre processos administrativos relativos aos direitos, deveres e à vida funcional dos servidores ativos, inativos, comissionados, estagiários e servidores à disposição;

III – coordenar atividades relacionadas ao suprimento de pessoal, incluindo recrutamento, seleção, concurso público, estágio probatório, avaliação de desempenho, movimentação funcional e lotação;

IV – desenvolver, manter e supervisionar o cadastramento, atualização e movimentação dos registros funcionais, assegurando a integridade, padronização e rastreabilidade das informações;

V – elaborar, revisar e promover a publicação de atos e portarias referentes à vida funcional dos servidores, tais como nomeação, exoneração, designação, dispensa, concessões, alterações e demais atos administrativos;

VI – organizar, manter e atualizar coletâneas e bases documentais de leis, decretos, resoluções, atos da Mesa, portarias, instruções normativas e editais relativos à gestão de pessoal;

VII – gerir o cadastro e o acompanhamento dos servidores cedidos, requisitados e em exercício externo, assegurando conformidade com os atos normativos vigentes;

VIII – promover a coordenação, fiscalização e acompanhamento do Programa de Estágios da Assembleia Legislativa e das ações de integração institucional e desenvolvimento humano;

IX – realizar diagnósticos de necessidades de desenvolvimento institucional e executar, em parceria com a Escola do Legislativo, ações de capacitação, formação e aperfeiçoamento dos servidores;

X – administrar, acompanhar e fiscalizar a concessão, revisão e suspensão de benefícios funcionais, inclusive aqueles relacionados à capacitação, saúde e assistência do servidor;

XI – processar a folha de pagamento, consignações, encargos e demais obrigações legais relacionadas à gestão remuneratória, assegurando conformidade normativa e segurança de dados;

XII – planejar e executar ações de saúde ocupacional, segurança do trabalho, prevenção e vigilância em saúde e programas voltados à qualidade de vida no trabalho;

XIII – coordenar perícias e/ou juntas médicas, avaliações funcionais e comissões técnicas multidisciplinares necessárias ao acompanhamento da saúde e capacidade laboral dos servidores;

XIV – promover ações de integridade administrativa, conformidade, padronização de processos, governança documental e mitigação de riscos relacionados à gestão de pessoas; e

XV – subsidiar a Diretoria-Geral com informações e análises técnicas em matérias estratégicas relativas à governança e às políticas de gestão de pessoas da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 6º O art. 40 da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – gerenciar o processamento mensal da folha de pagamento assegurando exatidão, conformidade normativa e observância dos prazos legais;

II – executar cálculos, conferências e registros relacionados a remunerações, gratificações, vantagens, indenizações, descontos e demais incidências legais;

III – administrar e fiscalizar consignações facultativas e obrigatórias, bem como os encargos previdenciários, tributários e demais obrigações decorrentes;

IV – manter sincronização e integridade das bases cadastrais e sistêmicas relacionadas à folha de pagamento e ocorrências funcionais;

V – elaborar relatórios técnicos, demonstrativos financeiros e informações exigidas por órgãos de controle interno e externo;

VI – orientar chefias, servidores e unidades administrativas sobre normas remuneratórias, incidências, consignações e obrigações legais aplicáveis;

VII – acompanhar alterações legislativas e normativas que afetem o processamento da folha de pagamento, avaliando impactos e medidas de adequação;

VIII – apoiar auditorias internas e externas, fornecendo as informações necessárias com precisão e tempestividade;

IX – supervisionar as unidades subordinadas, garantindo padronização, segurança e regularidade na execução das atividades de processamento de pessoal; e

X – manter sigilo de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).” (NR)

Art. 7º O art. 42 da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

I – planejar, organizar e executar ações de saúde ocupacional, compreendendo atendimento, programas de prevenção e acompanhamento de casos clínicos e funcionais;

II – monitorar riscos ocupacionais e desenvolver ações de prevenção em articulação com a Assessoria Técnica de Segurança e Saúde do Trabalho;

III – coordenar a elaboração e atualização dos documentos técnicos obrigatórios em saúde ocupacional;

IV – apoiar, quando necessário, processos de readaptação funcional, perícias e avaliações clínicas relacionadas ao desempenho ocupacional;

V – promover ações educativas voltadas à qualidade de vida, ergonomia, prevenção de doenças e bem-estar institucional;

VI – produzir relatórios técnicos e manter registros atualizados de saúde ocupacional dos servidores, observando o sigilo profissional;

VII – orientar servidores e unidades administrativas sobre procedimentos relativos à saúde, atendimento e prevenção no ambiente de trabalho; e

VIII – supervisionar as unidades subordinadas, assegurando a execução técnica das atividades clínicas, nutricionais e ocupacionais.” (NR)

Art. 8º A Subseção IV da Seção III do Capítulo V do Título II e o art. 43 da Resolução nº 001, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

CAPÍTULO V

Seção III

Subseção IV

Coordenadoria de Estágios, Integração e Desenvolvimento

Art. 43. À Coordenadoria de Estágios, Integração e Desenvolvimento compete, especialmente:

I – planejar, coordenar e supervisionar o Programa de Estágios da Assembleia Legislativa, garantindo regularidade documental, acompanhamento pedagógico e integração institucional;

II – promover ações de integração e acolhimento de novos servidores, em articulação com a Diretoria de Gestão de Pessoas e demais unidades administrativas;

III – realizar levantamento de necessidades de desenvolvimento institucional, em consonância com as diretrizes estratégicas da Assembleia Legislativa e com a Escola do Legislativo;

IV – propor, acompanhar e avaliar programas e iniciativas de capacitação, formação inicial, desenvolvimento comportamental e aperfeiçoamento profissional;

V – acompanhar indicadores de clima organizacional e apoiar ações de fortalecimento das relações humanas no ambiente de trabalho;

VI – produzir relatórios gerenciais e documentos técnicos relativos às políticas de aperfeiçoamento profissional e estágio;

VII – orientar servidores, chefias e estagiários quanto aos procedimentos administrativos da área de estágios, integração e desenvolvimento, assegurando padronização e clareza processual;

VIII – manter interlocução com instituições de ensino e agentes de integração, garantindo a execução regular dos contratos de estágio; e

IX – supervisionar as unidades subordinadas, assegurando a execução integrada das ações de estágio, integração e desenvolvimento.” (NR)

Art. 9º O art. 43-A da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A.

I – realizar, atualizar e manter os registros funcionais de servidores efetivos, comissionados, estagiários e servidores à disposição, zelando pela integridade, rastreabilidade e conformidade dos assentamentos funcionais;

II – proceder à conferência, lançamento e atualização de alterações funcionais, movimentações, progressões, reenquadramentos e demais ocorrências que impactem os registros oficiais;

III – organizar e manter atualizados os registros funcionais, observando os princípios de legalidade, padronização e governança documental;

IV – controlar e validar os registros de frequência, ausência e compensação e demais ocorrências funcionais e informações pertinentes à assiduidade;

V – elaborar e revisar minutas de atos administrativos relacionados à vida funcional dos servidores, assegurando conformidade técnica e normativa;

VI – realizar análise preliminar de conformidade dos atos de pessoal destinados à publicação oficial;

VII – gerenciar o fluxo interno dos processos administrativos de pessoal, garantindo tempestividade, padronização e uniformidade procedimental;

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais, estatísticos e informações técnicas solicitadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

IX – orientar unidades administrativas e servidores quanto aos procedimentos relativos a registros, frequência e assentamentos funcionais;

X – manter integração permanente com a Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal e com demais unidades técnicas, visando à consistência das bases de dados; e

XI – supervisionar as unidades a ela subordinadas, garantindo o correto desempenho das atividades que compõem sua estrutura operacional.” (NR)

Art. 10.O art. 43-B da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-B.

I – administrar, conceder, revisar, suspender e cancelar benefícios previstos em legislação e atos normativos internos, observando requisitos, critérios e prazos estabelecidos;

II – manter sistema de controle e histórico atualizado dos benefícios concedidos, assegurando integridade, rastreabilidade e conformidade;

III – analisar, instruir e emitir pareceres técnicos relativos aos processos de concessão de benefícios, avaliando documentos, requisitos e impactos funcionais;

IV – proceder à fiscalização contínua da regularidade dos benefícios, adotando medidas preventivas e corretivas;

V – encaminhar tempestivamente à Coordenadoria de Administração de Pessoal os registros necessários ao processamento da folha de pagamento;

VI – gerir benefícios de capacitação, aperfeiçoamento e programas de incentivo, observando critérios normativos e diretrizes estratégicas;

VII – elaborar relatórios gerenciais, indicadores e estatísticas sobre benefícios funcionais para subsidiar decisões da Diretoria de Gestão de Pessoas e de órgãos de controle;

VIII – orientar servidores e unidades administrativas sobre direitos, critérios e procedimentos relativos a benefícios funcionais;

IX – implementar processos de conformidade, governança e integridade relacionados à gestão de benefícios; e

X – supervisionar as unidades subordinadas, assegurando a execução articulada das ações de controle, análise e gestão de benefícios.” (NR)

Art. 11. A Subseção I-A da Seção V do Capítulo V do Título II e o art. 50-A da Resolução nº 001, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

.....
CAPÍTULO V

.....
Seção V

.....
Subseção I-A

Da Coordenadoria de Gestão e Publicidade

Art. 50-A. À Coordenadoria de Gestão e Publicidade compete, especialmente:

I – elaborar planos de mídia e campanhas de comunicação voltadas à divulgação das ações parlamentares e institucionais da Assembleia Legislativa;

II – acompanhar o desempenho das campanhas de comunicação e propor ajustes com base em métricas e resultados;

III – garantir que as peças e materiais de publicidade institucional estejam em conformidade com a identidade visual da Assembleia Legislativa e com as diretrizes institucionais;

IV – gerenciar agências de publicidade, fornecedores, gráficas e prestadores de serviços contratados;

V – supervisionar a criação de peças gráficas, vídeos, anúncios e materiais de comunicação;

VI – aprovar conteúdos, *layouts* e artes antes da veiculação de campanha de comunicação institucional;

VII – acompanhar, supervisionar e controlar a execução dos contratos vinculados a todas as áreas da Comunicação Social, incluindo publicidade, audiovisual, mídia digital, imprensa, eventos, gráfica e serviços correlatos;

VIII – verificar conformidade de entregas, prazos, qualidade e custos relativos às campanhas de comunicação, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais e das normas legais vigentes;

IX – registrar ocorrências, solicitar ajustes quando necessários e manter a Diretoria de Comunicação Social informada sobre o andamento e desempenho dos contratos da área;

X – negociar prazos, custos e entregas de materiais e campanhas, observando as normas do setor público e legislações pertinentes; e

XI – preparar relatórios de desempenho das campanhas e ações de comunicação.” (NR)

Art. 12. Ficam acrescidos Subseção VI à Seção VI do Capítulo V do Título II e art. 51-H da Resolução nº 001, de 2006, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

.....
CAPÍTULO V

.....
Seção VI

.....
Subseção VI

Da Coordenadoria de Inovação e Empreendedorismo Corporativo

Art. 51-H. À Coordenadoria de Inovação e Empreendedorismo Corporativo compete, especialmente:

I – estimular a iniciativa e a participação dos servidores no desenvolvimento de soluções inovadoras, de modo a valorizar propostas que contribuam para a prestação de serviço público de excelência, a qualidade da gestão e a eficiência do processo legislativo;

II – assessorar ações relacionadas à inovação, à gestão da mudança de processos e à transformação da cultura organizacional;

III – elaborar e implementar projetos de fomento à inovação;

IV – conduzir processos transversais, participativos e colaborativos;

V – difundir métodos, práticas e ferramentas de inovação;

VI – promover a articulação com parceiros para inovação no setor público;

VII – apoiar a elaboração, a implementação e a atualização de política de inovação;

VIII – definir e aplicar indicadores para avaliar os resultados das ações de inovação, elaborando relatórios técnicos e recomendações de aperfeiçoamento; e

IX – coordenar as atividades do laboratório de inovação.” (NR)

Art. 13. O art. 60 da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Estão vinculadas e subordinadas à Coordenadoria de Documentação a Gerência do Centro de Memória, a Gerência de Controle e Atualização de Atos Normativos e a Gerência de Protocolo.

.....
 III – À Gerência de Protocolo compete, especialmente:

a) receber, conferir, cadastrar e autuar eletronicamente documentos e processos em sistema eletrônico, registrando dados essenciais como remetente, especificação, assunto, datas, interessados e destinatários, garantindo a integridade de registros e de metadados;

b) realizar a juntada eletrônica de documentos aos processos e sua distribuição eletrônica às unidades competentes, prestando informações sobre a tramitação aos usuários internos e externos, quando cabível;

c) receber, registrar e distribuir correspondências registradas destinadas aos diversos setores da Assembleia Legislativa;

d) prestar atendimento e orientação aos usuários internos e externos sobre o status, a tramitação e a localização eletrônica de documentos e processos; e

e) manter atualizados os dados cadastrais das autoridades federais, estaduais e municipais.” (NR)

Art. 14. A Subseção I-A da Seção I do Capítulo III do Título III e o art. 60-A da Resolução nº 001, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

.....
 CAPÍTULO III

.....
 Seção I

.....
 Subseção I-A

Da Coordenadoria de Expediente

Art. 60-A. Estão vinculadas à Coordenadoria de Expediente a Gerência de Redação e a Gerência de Tramitação e Encaminhamento de Proposições.

§ 1º À Gerência de Redação compete, especialmente:

I – auxiliar os trabalhos da Coordenadoria de Expediente;

II – supervisionar a elaboração da Ordem do Dia e a expedição de correspondências; e

III – revisar, quanto à correção gramatical, à padronização redacional e à formatação, as normas aprovadas em Plenário para elaboração dos respectivos autógrafos, sem reexame de conteúdo ou de mérito.

§ 2º À Gerência de Tramitação e Encaminhamento de Proposições compete, especialmente:

I – controlar os prazos regimentais dos documentos expedidos pela Coordenadoria;

II – conferir, no suporte físico e eletrônico os pareceres, autógrafos e demais documentos vinculados às proposições;

III – encaminhar, em suporte físico ou eletrônico, os requerimentos, expedientes e correspondências decorrentes de deliberação das Comissões ou do Plenário;

IV – registrar, controlar e expedir documentos e comunicações oficiais relacionadas às proposições, assegurando sua adequada tramitação e o correspondente arquivamento digital;

V – prestar informações e suporte técnico-administrativo a unidades internas e ao público externo sobre a tramitação de proposições e sobre funcionalidades, perfis de acesso e procedimentos operacionais do sistema e-Legis; e

VI – assessorar a Coordenadoria e as demais unidades da Diretoria Legislativa nas atividades de controle e acompanhamento das proposições.” (NR)

Art. 15. A Subseção IV da Seção I do Capítulo III do Título III e o art. 61-B da Resolução nº 001, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO III

.....
Seção I

.....
Subseção IV

Da Coordenadoria do Plenário e das Sessões

Art. 61-B. Estão vinculadas à Coordenadoria do Plenário e das Sessões a Gerência de Sessões Solenes e Especiais e a Gerência de Apoio ao Plenário.

§ 1º À Gerência de Sessões Solenes e Especiais compete, especialmente:

I – planejar, organizar e coordenar a realização das Sessões Solenes e Especiais;

II – orientar os Deputados e demais proponentes quanto aos procedimentos necessários à realização das Sessões Solenes e Especiais;

III – elaborar os roteiros das Sessões Solenes e Especiais;

IV – elaborar textos, providenciar a confecção e a distribuição de placas, certificados e medalhas relativos às homenagens prestadas em Sessões Solenes e Especiais;

V – providenciar a expedição dos convites das Sessões Solenes e Especiais;

VI – apoiar a Gerência de Cerimonial nas providências relativas às Sessões Solenes e Especiais; e

VII – prestar suporte ao registro e à organização da participação de autoridades em tais sessões.

§ 2º À Gerência de Apoio ao Plenário compete, especialmente:

I – elaborar os roteiros das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;

II – prestar assessoramento técnico-processual e suporte operacional durante as sessões;

III – prestar apoio operacional direto ao Plenário durante a realização das sessões;

IV – elaborar a Ordem do Dia para leitura e acompanhamento da Presidência;

V – receber, protocolar, cadastrar e encaminhar as proposições não normativas;

VI – verificar a regularidade formal da documentação e das assinaturas referentes às proposições e aos requerimentos apresentados em Plenário; e

VII – analisar o atendimento dos requisitos formais dos requerimentos de suspensão de Sessão previstos no art. 97, II, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 16. O art. 64-B da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-B.

I – gerir e monitorar as despesas de diárias, passagens e demais gastos dos gabinetes, assegurando o controle e a conformidade dos registros e a confiabilidade das informações, em apoio à Diretoria Financeira;

II – coordenar e supervisionar o controle das despesas de diárias e passagens dos gabinetes e demais setores, assegurando conformidade documental e cumprimento das normas internas;

III – gerenciar o fluxo de solicitações de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, atuando como interlocutora entre gabinetes, demais unidades internas e as empresas contratadas;

IV – manter e monitorar controles gerenciais e indicadores e elaborar relatórios e análises para subsidiar o planejamento, a transparência e o controle das despesas parlamentares;

V – supervisionar a equipe, distribuir demandas e orientar procedimentos, de modo a assegurar a padronização das rotinas e o cumprimento de prazos;

VI – propor melhorias em procedimentos, fluxos e sistemas de controle de despesas;

VII – subsidiar a Coordenadoria de Orçamento Parlamentar com análises e informações técnicas que orientem a priorização e o acompanhamento de demandas;

VIII – coordenar o apoio logístico e operacional da unidade, assegurando a organização dos processos, o atendimento às demandas dos gabinetes e alinhamento com a Coordenadoria; e

IX – identificar necessidades de capacitação e ajustes de fluxo de trabalho, de forma a contribuir para o desenvolvimento da equipe e o fortalecimento da capacidade operacional do setor.” (NR)

Art. 17. O art. 64-E da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-E. Está vinculada à Coordenadoria de Projetos e Desenvolvimento a Gerência de Sistemas de Informações, a quem compete, especialmente:

I – gerenciar o ciclo de vida dos sistemas corporativos, definindo padrões e assegurando alinhamento às necessidades institucionais;

II – estabelecer diretrizes, padrões e boas práticas para o desenvolvimento, a integração e a sustentação de sistemas;

III – gerenciar e supervisionar as unidades subordinadas, assegurando coerência metodológica;

IV – priorizar demandas do portfólio de sistemas conforme planejamento estratégico;

V – gerenciar contratos de desenvolvimento, sustentação e consultoria em sistemas;

VI – supervisionar elaboração de documentos técnicos para processos de contratação;

VII – acompanhar indicadores, riscos e níveis de serviço dos sistemas corporativos;

VIII – promover a interoperabilidade entre sistemas internos e externos;

IX – elaborar relatórios gerenciais e apoiar as decisões estratégicas da Diretoria Administrativa; e

X – articular-se com a Gerência de Segurança e Administração de Rede, assegurando a integração efetiva entre desenvolvimento e infraestrutura.” (NR)

Art. 18. O art. 66-B da Resolução nº 001, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-B. Estão vinculadas e subordinadas à Diretoria de Comunicação Social a Gerência de Redes Sociais e a Gerência de Comunicação Social.

§1º À Gerência de Redes Sociais compete, especialmente:

I – representar institucionalmente a Assembleia Legislativa nas mídias sociais;

II – monitorar a imagem da Assembleia Legislativa nas mídias sociais;

III – produzir e supervisionar a produção de conteúdos para as mídias sociais;

IV – apresentar relatórios sobre a repercussão, nas redes sociais, de assuntos tratados na Assembleia Legislativa;

V – orientar os gabinetes parlamentares quanto ao uso de ferramentas de redes sociais;

VI – orientar os setores da Assembleia Legislativa na criação de perfis e demais ferramentas próprias de mídia social e supervisionar seu uso, zelando pelas boas práticas no meio digital; e

VII – estabelecer regras para a participação do público e para o uso seguro das ferramentas *on-line*.

§ 2º À Gerência de Comunicação Social compete, especialmente:

I – orientar a produção de conteúdo institucional;

II – orientar a Diretoria em assuntos estratégicos relacionados à imagem da Assembleia Legislativa, inclusive na produção de pautas, roteiros e textos;

III – orientar os gabinetes parlamentares em assuntos que possam afetar a imagem institucional da Assembleia Legislativa;

IV – orientar a produção de conteúdo destinado aos veículos internos;

V – supervisionar o atendimento à imprensa externa e a recepção dos profissionais de jornalismo;

VI – autorizar a entrada de profissionais de imprensa externa fora do horário de expediente para realização de filmagens e entrevistas;

VII – atuar na comunicação interna da Assembleia Legislativa, promovendo a divulgação de informações aos Deputados, servidores e demais agentes públicos; e

VIII – elaborar e divulgar, por meio dos sistemas Intralesc e SEI, comunicações internas e intrasetoriais entre Diretorias, Coordenadorias, Gerências, servidores e demais agentes públicos.” (NR)

Art. 19. Fica acrescentada Subseção Única e art. 66-C à Seção VIII do Capítulo III do Título III da Resolução nº 001, de 2006, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO III

.....
Seção VIII

.....
Subseção Única

Da Coordenadoria de Gestão e Publicidade

Art. 66-C. Está vinculada e subordinada à Coordenadoria de Gestão e Publicidade a Gerência de Publicidade, a quem compete, especialmente:

- I – elaborar projetos básicos para contratação de serviços de publicidade institucional;
- II – fiscalizar a execução dos contratos de publicidade institucional;
- III – planejar campanhas publicitárias institucionais;
- IV – gerir o desenvolvimento criativo de campanhas publicitárias;
- V – acompanhar a execução e os resultados das campanhas publicitárias; e
- VI – acompanhar as oportunidades e tendências de mercado no setor de comunicações.” (NR)

Art. 20. Ficam transformados os seguintes cargos do Grupo de Atividades de Direção e Assessoria Superior, constantes do Anexo II-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015:

- I – Diretor de Recursos Humanos, código PL/DAS-7, em Diretor de Gestão de Pessoas, código PL/DAS-7;
- II – Coordenador de Estágios Especiais, código PL/DAS-6, em Coordenador de Estágios, Integração e Desenvolvimento, código PL/DAS-6; e
- III – Coordenador de Informações, código PL/DAS-6, em Coordenador de Gestão e Publicidade, código PL/DAS-6.

Art. 21. O art. 31-A da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a realocar e/ou transformar as funções e suas atribuições, para fins de reorganização administrativa, desde que não implique aumento de despesas com pessoal.” (NR)

Art. 22. A Mesa fica autorizada a atualizar, por ato próprio, o Organograma da Estrutura Institucional e Administrativa da Assembleia Legislativa de que tratam os Anexos I e II da Resolução nº 001, de 2006.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006:

- I – o item 5 da alínea “a” do inciso III do art. 2º;
- II – o inciso V do art. 13;
- III – o art. 17;
- IV – a Seção V do Capítulo IV do Título II;
- V – a Subseção I da Seção II do Capítulo III do Título III; e
- VI – a Seção VII do Capítulo III do Título III.

Sala das Reuniões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a atualização, o aperfeiçoamento e a racionalização da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sem aumentar a despesa de pessoal, tão somente realocando os recursos administrativos e humanos atualmente disponíveis para as áreas que mais necessitam, sem a criação de novos cargos ou funções, mediante alterações na Resolução n° 001, de 2006, que dispõe sobre a organização administrativa da Casa, e na Resolução n° 002, de 2006, que trata do Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira dos servidores, ambas convalidadas pela Lei Complementar n° 642, de 2015.

A iniciativa insere-se no contexto das ações permanentes de modernização institucional, voltadas ao fortalecimento da governança pública, ao aprimoramento da gestão administrativa, à maior eficiência organizacional e ao alinhamento da estrutura interna às práticas contemporâneas de gestão pública.

As alterações propostas possuem natureza eminentemente organizacional e gerencial, consistindo na reorganização de competências, atualização de denominações, redefinição de atribuições e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, com vistas à racionalização de fluxos internos e ao aprimoramento da prestação dos serviços legislativos e administrativos.

Entre as principais mudanças, destaca-se a consolidação da Diretoria de Gestão de Pessoas, em substituição à antiga Diretoria de Recursos Humanos, refletindo a evolução conceitual da área na administração pública moderna. A proposta amplia e sistematiza competências estratégicas relacionadas à governança, integridade administrativa, desenvolvimento institucional, saúde ocupacional, capacitação contínua e acompanhamento funcional dos servidores, promovendo abordagem mais abrangente, técnica e estratégica da gestão de pessoas.

No que se refere ao Plenário e às Sessões, a redefinição das atribuições da Coordenadoria do Plenário e das Sessões confere maior precisão técnica às suas competências, delimitando suas funções de natureza estratégica, normativa e procedimental, sem superposição com as atribuições das Gerências a ela vinculadas, fortalecendo, assim, a organização e a condução dos trabalhos legislativos.

A área de Comunicação Social é ampliada e qualificada mediante a transformação da Coordenadoria de Informações em Coordenadoria de Gestão e Publicidade, unidade responsável pelo planejamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação das campanhas de comunicação e dos contratos de publicidade institucional, assim como pela gestão estratégica da identidade institucional da Assembleia Legislativa, assegurando eficiência administrativa, controle contratual e observância das normas aplicáveis à Administração Pública.

A reorganização das atividades da área de documentação e protocolo também representa relevante avanço, com o fortalecimento da gestão eletrônica de documentos, da tramitação digital de processos administrativos e da padronização de rotinas institucionais, assegurando maior eficiência, controle e transparência na condução dos expedientes administrativos.

Igualmente relevante é a formalização da Ouvidoria no âmbito da estrutura da Mesa, consolidando seu papel institucional como canal oficial de interlocução com a sociedade. A proposta confere maior visibilidade e autonomia funcional à unidade, bem como lhe atribui competência expressa para zelar pela observância das normas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando conformidade normativa, segurança da informação e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

As modificações alcançam, ainda, a área de tecnologia da informação, aprimorando as atribuições da Gerência de Sistemas de Informações, com foco na governança digital, na interoperabilidade de sistemas, no planejamento estratégico do portfólio de soluções tecnológicas e no fortalecimento da infraestrutura de tecnologia, aspectos indispensáveis ao funcionamento eficiente da instituição no contexto atual.

Ressalte-se, por fim, que todas as alterações propostas preservam integralmente o equilíbrio financeiro da Assembleia Legislativa, observando rigorosamente os princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência administrativa, não gerando efeitos orçamentários e financeiros.

Diante desses fundamentos, evidencia-se que o Projeto de Lei Complementar proposto constitui medida necessária, oportuna e tecnicamente consistente, uma vez que promove atualização estrutural, racionalização administrativa e fortalecimento institucional, em consonância com as melhores práticas de gestão pública e com o interesse público.

Assim sendo, solicita-se o apoio e a aprovação dos Senhores Deputados à presente proposta.

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 028/2025**

Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O cargo de Juiz de Direito distribuído na Comarca de Pinhalzinho é elevado da entrância inicial para a entrância final.

Parágrafo único. Ao atual ocupante do cargo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 2° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ n° 32, de 5 de novembro de 2025.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 044/2025

Institui a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O Caminho da Graça passa a ser reconhecido pelo Estado de Santa Catarina como área especial de interesse turístico.

Art. 3° A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça abrangerá os municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Corupá, São Bento do Sul, Rio Negrinho, Itaipópolis e Mafra.

Parágrafo único. A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça compreenderá templos religiosos e locais de peregrinação situados nos municípios mencionados, conforme endereços relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 4° A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça será composta pelos seguintes elementos:

I – igrejas, capelas, santuários, seminários, mosteiros, mirantes, cachoeiras e outras estruturas de caráter religioso e turístico;

II – vias, trilhas, morros e demais estruturas situadas em seu entorno;

III – eventos e atividades relacionadas ao turismo religioso.

Art. 5° A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça tem os seguintes objetivos:

I – promover, divulgar e fomentar a cultura local, o turismo e a religiosidade, baseando-se nas vocações turísticas, econômicas, gastronômicas e religiosas da região;

II – fortalecer a integração e a divulgação das atrações, eventos e pontos turísticos religiosos dos municípios integrantes;

III – incentivar a implementação de ações e empreendimentos voltados à expressão cultural, ao entretenimento e ao lazer;

IV – estimular o desenvolvimento socioeconômico e turístico da região;

V – fomentar a atividade turística como meio de geração de emprego e renda;

VI – incentivar a participação do setor privado no financiamento da infraestrutura e dos serviços necessários ao desenvolvimento da Rota;

VII – promover parcerias entre o Governo do Estado, Municípios, associações de Municípios e conselhos municipais de turismo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se atrativos turísticos religiosos todos os locais e eventos de interesse turístico que possuam relevância cultural, religiosa, histórica, natural, ecológica, gastronômica ou de entretenimento, desde que situados nos municípios referidos no art. 3º.

Art. 7º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades representativas e empresas privadas interessadas em apoiar programas, projetos e ações turísticas vinculadas à Rota Turística Religiosa Caminho da Graça.

Art. 8º A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça poderá integrar planos e programas estaduais de turismo e ser divulgada por meios oficiais, incluindo sites, publicações, mapas, guias e materiais promocionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

Endereços dos locais que compõem a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça:

	Endereço	Município
Santuário Nossa Senhora Da Graça	Praça Getúlio Vargas, 130 - Centro, 89240-000	São Francisco do Sul
Santuário Senhor Bom Jesus	Rua Pref. Joaquim de Sales, 169 - Centro, 89245-000	Araquari
Santuário Sagrado Coração de Jesus	Rua Inácio Bastos, 308 - Bucarein, 89202-310	Joinville
Igreja Nossa Senhora do Triunfo	Rua Fernão André Gomes, 1500 - Nova Brasília, 89213-217	Joinville
Catedral Arquidiocesana São Francisco Xavier	Ruado Príncipe, 746 – Centro, 89201-100	Joinville
Paróquia Senhor Bom Jesus	Rua Vinte e Oito de Agosto, 1189, Guaramirim, 89270-000	Guaramirim
Paróquia São Sebastião	Avenida Mal. Deodoro da Fonseca - Centro, 89251-700	Jaraguá do Sul
Igreja Chiesetta Alpina	Morro Boa Vista - Boa Vista, Jaraguá do Sul - SC, 89258-990	Jaraguá do Sul
Paróquia Nossa Senhora do Rosário	Pioneiro Luiz Sarti, 1397, Nereu Ramos, 89265-67	Jaraguá do Sul
Seminário Sagrado Coração de Jesus	Rua Padre Gabriel Lux, 900 – Seminário, 89280-000	Corupá
Paróquia Puríssimo Coração de Maria	Travessa Champagnat - Centro, 89280-393	São Bento do Sul
Mosteiro Trapista Nossa Senhora da Boa Vista	Estrada Rin 462 Mosteiro, 3736, 89295-000	Rio Negrinho
Santuário Nossa Senhora Aparecida	Avenida Cel. Severiano Maia, s/n - Centro	Mafra
Paróquia Nossa Senhora da Medalha Milagrosa	Avenida Getúlio Vargas, 36 - Centro, 89340-000	Itaiópolis

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 044/2025

Institui a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Caminho da Graça passa a ser reconhecido pelo Estado de Santa Catarina como área especial de interesse turístico.

Art. 3º A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça abrangerá os Municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Corupá, São Bento do Sul, Rio Negrinho, Itaiópolis e Mafra.

Parágrafo único. A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça compreenderá templos religiosos e locais de peregrinação situados nos Municípios mencionados, conforme endereços relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça será composta pelos seguintes elementos:

I – igrejas, capelas, santuários, seminários, mosteiros, mirantes, cachoeiras e outras estruturas de caráter religioso e turístico;

II – vias, trilhas, morros e demais estruturas situadas em seu entorno;

III – eventos e atividades relacionadas ao turismo religioso.

Art. 5º A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça tem os seguintes objetivos:

I – promover, divulgar e fomentar a cultura local, o turismo e a religiosidade, baseando-se nas vocações turísticas, econômicas, gastronômicas e religiosas da região;

II – fortalecer a integração e a divulgação das atrações e dos eventos e pontos turísticos religiosos dos Municípios integrantes;

III – incentivar a implementação de ações e empreendimentos voltados à expressão cultural, ao entretenimento e ao lazer;

IV – estimular o desenvolvimento socioeconômico e turístico da região;

V – fomentar a atividade turística como meio de geração de emprego e renda;

VI – incentivar a participação do setor privado no financiamento da infraestrutura e dos serviços necessários ao desenvolvimento da Rota;

VII – promover parcerias entre o Governo do Estado, Municípios, associações de Municípios e conselhos municipais de turismo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se atrativos turísticos religiosos todos os locais e eventos de interesse turístico que possuam relevância cultural, religiosa, histórica, natural, ecológica, gastronômica ou de entretenimento, desde que situados nos Municípios referidos no art. 3º.

Art. 7º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades representativas e empresas privadas interessadas em apoiar programas, projetos e ações turísticas vinculadas à Rota Turística Religiosa Caminho da Graça.

Art. 8º A Rota Turística Religiosa Caminho da Graça poderá integrar planos e programas estaduais de turismo e ser divulgada por meios oficiais, incluindo *sítes*, publicações, mapas, guias e materiais promocionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

Endereços dos locais que compõem a Rota Turística Religiosa Caminho da Graça:

	Endereço	Município
Santuário Nossa Senhora Da Graça	Praça Getúlio Vargas, 130 - Centro, 89240-000	São Francisco do Sul
Santuário Senhor Bom Jesus	Rua Pref. Joaquim de Sales, 169 - Centro, 89245-000	Araquari
Santuário Sagrado Coração de Jesus	Rua Inácio Bastos, 308 - Bucarein, 89202-310	Joinville
Igreja Nossa Senhora do Triunfo	Rua Fernão André Gomes, 1500 - Nova Brasília, 89213-217	Joinville
Catedral Arquidiocesana São Francisco Xavier	Rua do Príncipe, 746 - Centro, 89201-100	Joinville
Paróquia Senhor Bom Jesus	Rua Vinte e Oito de Agosto, 1189, Guaramirim, 89270-000	Guaramirim
Paróquia São Sebastião	Avenida Mal. Deodoro da Fonseca - Centro, 89251-700	Jaraguá do Sul
Igreja Chiesetta Alpina	Morro Boa Vista - Boa Vista, Jaraguá do Sul, 89258-990	Jaraguá do Sul
Paróquia Nossa Senhora do Rosário	Pioneiro Luiz Sarti, 1397, Nereu Ramos, 89265-67	Jaraguá do Sul
Seminário Sagrado Coração de Jesus	Rua Padre Gabriel Lux, 900 - Seminário, 89280-000	Corupá

Paróquia Puríssimo Coração de Maria	Travessa Champagnat - Centro, 89280-393	São Bento do Sul
Mosteiro Trapista Nossa Senhora da Boa Vista	Estrada Rin 462 Mosteiro, 3736, 89295-000	Rio Negrinho
Santuário Nossa Senhora Aparecida	Avenida Cel. Severiano Maia, s/n - Centro	Mafra
Paróquia Nossa Senhora da Medalha Milagrosa	Avenida Getúlio Vargas, 36 - Centro, 89340-000	Itaiópolis

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 340/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Rua ou Abandonados – Instituto Janaina Massaruti, de Porto Belo e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual da Associação de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Rua ou Abandonados – Instituto Janaina Massaruti, com sede no Município de Porto Belo/SC.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

NTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Município de Porto Belo/SC	LEIS
Associação de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Rua ou Abandonados – Instituto Janaina Massaruti.	

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 340/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Rua ou Abandonados – Instituto Janaina Massaruti, de Porto Belo, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Rua ou Abandonados – Instituto Janaina Massaruti, com sede no Município de Porto Belo.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
PORTO BELO		LEIS
.....
	Associação de Controle de Natalidade de Cães e Gatos de Rua ou Abandonados – Instituto Janaina Massaruti	
.....

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 398/2025

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Pesca Alberto Scheidt, de Criciúma, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Pesca Alberto Scheidt, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CRICIÚMA		LEIS
.....
	Clube de Caça e Pesca Alberto Scheidt	
.....

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 403/2025

Declara de utilidade pública a Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
....
	Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER)	
....

” (NR)

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 418/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Itapiranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Itapiranga o uso compartilhado de espaços da Escola de Ensino Fundamental Ludgero Wiggers, instalada sobre o imóvel com área de 13.904,00 m² (treze mil, novecentos e quatro metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 2.874 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob o nº 3722 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 419/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Araranguá o uso de uma área de 787,50 m² (setecentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), da qual o Estado é possuidor desde 1983, com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 6.504, à fl. 68 do Livro nº 3-K, no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrada sob nº 01608 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a realização, por parte do Município, de atividades educacionais em prol da comunidade.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 465/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Cecília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santa Cecília o imóvel com área de 5.044,00 m² (cinco mil e quarenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 2921 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cecília e cadastrado sob o nº 4100 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da benfeitoria existente no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 488/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Voleibol Feminino Xaxim SC - APAV XAXIM e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Voleibol Feminino Xaxim SC - APAV XAXIM, com sede no Município de Xaxim.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
	XAXIM	LEIS
...
	Associação de Pais e Amigos do Voleibol Feminino Xaxim SC - APAV XAXIM	
...

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 552/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Inspira Cultura e Educação (IICE), de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Inspira Cultura e Educação (IICE), com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	JOINVILLE	LEIS
.....
	Instituto Inspira Cultura e Educação (IICE)	
.....

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 601/2025

Declara de utilidade pública a Associação Rádio Cultura Comunitária FM de São Miguel do Oeste e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Rádio Cultura Comunitária FM de São Miguel do Oeste, com sede no Município de São Miguel do Oeste.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
	SÃO MIGUEL DO OESTE	LEIS
.....
	Associação Rádio Cultura Comunitária FM de São Miguel do Oeste	
.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 606/2025

Declara de utilidade pública a Associação Piçarras e Penha Esporte Clube (APPEC), de Penha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Piçarras e Penha Esporte Clube (APPEC), com sede no Município de Penha.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
	PENHA	LEIS
.....
	Associação Piçarras e Penha Esporte Clube (APPEC)	
.....

” (NR)

———— * * * ————

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 642/2025

O art. 1° do Projeto de Lei n° 642/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1° O art. 3° da Lei n° 18.307, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Fica o IMETRO/SC autorizado a efetuar o pagamento do PRDA, vinculado aos objetivos estabelecidos em convênio de cooperação técnica e administrativa vigente, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o IMETRO/SC, com a finalidade de incentivar e retribuir a produtividade de seus dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados, lotados e/ou em exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

§ 1° O PRDA possui caráter indenizatório, precário e transitório, e deverá ser pago exclusivamente aos dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados, lotados e/ou em exercício no IMETRO/SC, de forma proporcional ao atingimento das metas de produtividade estabelecidas e pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 642/2025

Altera o art. 3° da Lei n° 18.307, de 2021, que institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 18.307, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Fica o IMETRO/SC autorizado a efetuar o pagamento do PRDA, vinculado aos objetivos estabelecidos em convênio de cooperação técnica e administrativa vigente, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o IMETRO/SC, com a finalidade de incentivar e retribuir a produtividade de seus dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados, lotados e/ou em exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

§ 1° O PRDA possui caráter indenizatório, precário e transitório, e deverá ser pago exclusivamente aos dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados, lotados e/ou em exercício no IMETRO/SC, de forma proporcional ao atingimento das metas de produtividade estabelecidas e pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

.....” (NR)
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 701/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Presidente Getúlio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Presidente Getúlio o imóvel com área de 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 5.759 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio e cadastrado sob o n° 00761 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de um complexo educacional por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 717/2025

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia em operação de crédito externo celebrada entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e o Banco Europeu de Investimento (BEI) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia solidária à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), destinada exclusivamente a assegurar o cumprimento da totalidade das obrigações decorrentes da operação de crédito externo celebrada entre a CASAN e o Banco Europeu de Investimento (BEI), com a finalidade de financiar a modernização e extensão da infraestrutura de água e esgoto na área de serviços da referida Companhia, no valor de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros).

Art. 2º A garantia de que trata esta Lei será dada em caráter irrevogável e irretroatável, a partir da assinatura do respectivo contrato até o final da liquidação de todas as obrigações nele assumidas.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da garantia autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para a concessão da garantia de que trata esta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com a CASAN, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 852/2025

Altera o art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.045, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão, serão, em regra, de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo único. Fica autorizado o repasse de recursos orçamentários do Tesouro do Estado à concessionária para o ressarcimento de benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, bem como de acessões artificiais que aumentem o uso habitual do imóvel.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 866/2025

Acrescenta o art. 31-A e altera a Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do art. 31-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

.....
Art. 31-A. Ficam isentos da taxa de segurança preventiva os serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º A Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“TABELA IX

ATOS DA POLÍCIA MILITAR

TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
.....
2	Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora
.....

” (NR)

———— * * * ————

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 875/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 875/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE), devida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de Engenheiro ou Arquiteto lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* por outro órgão.”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 875/2025

Institui a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE), devida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de Engenheiro ou Arquiteto lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo por outro órgão.

Art. 2º A ISTE tem por finalidade remunerar, em caráter compensatório, o desempenho de atividades de elevada responsabilidade relacionadas a:

- I – fiscalização, acompanhamento e supervisão de obras e serviços de engenharia;
- II – elaboração, conferência e validação de projetos e memoriais técnicos;
- III – análise de conformidade técnica e execução de serviços especializados;
- IV – emissão de pareceres técnicos de alta complexidade; e
- V – demais atividades correlatas definidas pela autoridade competente.

Art. 3º Fará jus à percepção da ISTE exclusivamente o servidor público que atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I – ser designado para o desempenho de atividades técnicas específicas por ato do Governador do Estado;
- II – estar no efetivo exercício das atividades previstas;
- III – não estar afastado por licença, férias, cedência sem ônus ou qualquer situação que implique interrupção do exercício das funções; e
- IV – cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, renunciando eventual redução de jornada ou seu exercício em turno único de expediente administrativo.

Art. 4º O valor da ISTE será fixado nos seguintes níveis, conforme a complexidade da atividade desempenhada:

I – Nível 1 - Complexidade Especial: quando o servidor se encontrar objetivamente desempenhando as funções de gestor e fiscal de contrato de projetos e obras, convênios ou instrumentos congêneres, no valor mensal de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); e

II – Nível 2 - Complexidade Técnica: quando o servidor se encontrar objetivamente em exercício em órgãos de deliberação coletiva, grupos de trabalho e comissões legais de qualquer espécie, inclusive de sindicância e processo disciplinar, ou exercendo as funções de agente de contratação, pregoeiro, membro de comissão licitante, análise técnica para celebração de convênios e elaboração de orçamentos, no valor mensal de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1º Serão destinadas 50 (cinquenta) vagas para o Nível 1 e 40 (quarenta) vagas para o Nível 2.

§ 2º A realização pontual de despesas para o desempenho de atividades de complexidade anormal ou superior àquelas previstas não conferirá ao servidor público qualquer compensação adicional àquela prevista para o nível a que ele foi designado.

Art. 5º A ISTE:

- I – não se incorpora à remuneração do servidor;
- II – não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária;
- III – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, inclusive adicional por tempo de serviço, gratificação natalina e terço constitucional de férias; e
- IV – terá seu pagamento automaticamente interrompido em razão de ausências, afastamentos, férias e licenças de qualquer espécie do servidor público, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 6º O controle das vagas, das designações e da frequência dos servidores públicos beneficiários da ISTE será realizado pelo órgão setorial de gestão de pessoas da SIE, em conjunto com as unidades técnicas competentes.

Art. 7º A definição das atividades a serem desempenhadas, as especificidades dos níveis de complexidade e os demais critérios para a concessão da ISTE serão estabelecidos por decreto do Governador do Estado, observadas as necessidades administrativas e a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 876/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 876/2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividades de Infraestrutura (GAI), devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da GAI:

I – por outro órgão; e

II – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 876/2025

Institui a Gratificação de Atividades de Infraestrutura (GAI) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividades de Infraestrutura (GAI), devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da GAI:

I – por outro órgão; e

II – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º O valor mensal da GAI, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica fixado em:

I – R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) para o servidor titular de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior;

II – R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) para o servidor titular de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio; e

III – R\$990,00 (novecentos e noventa reais) para o servidor titular de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental.

Parágrafo único. O valor da GAI:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias;

II – para os servidores em atividade, é calculado de forma proporcional à carga horária, sendo devido:

a) integralmente, aos titulares de cargos com jornada de trabalho legalmente estabelecida de 40 (quarenta) horas semanais; e

b) na mesma proporção em que a carga horária for inferior, aos titulares de cargos com jornada de trabalho diversa à de que trata a alínea “a” deste inciso; e

III – para os servidores inativos, é calculado de forma proporcional à carga horária legalmente estabelecida e aos proventos da aposentadoria.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 4º Os valores da GAI absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 888/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 888/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Suporte, Justiça e Reintegração Social (GJRS), devida aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo previsto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* por outro órgão.”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 888/2025

Institui a Gratificação de Suporte, Justiça e Reintegração Social (GJRS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Suporte, Justiça e Reintegração Social (GJRS), devida aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo previsto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo por outro órgão.

Art. 2º Fica vedada a percepção da GJRS:

- I – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II – pelos servidores das carreiras remuneradas por subsídio; e
- III – por empregados públicos.

Art. 3º O valor mensal da GJRS, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da GJRS:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, inclusive da vantagem de que trata o art. 18-A da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias;

II – para os servidores em atividade, é calculado de forma proporcional à carga horária, sendo devido:

a) integralmente, aos titulares de cargo com jornada de trabalho legalmente estabelecida de 40 (quarenta) horas semanais, e

b) na mesma proporção em que a carga horária for inferior, aos titulares de cargos com jornada de trabalho diversa à de que trata a alínea “a” deste inciso; e

III – para os servidores inativos, é calculado de forma proporcional à carga horária legalmente estabelecida e aos proventos da aposentadoria.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 5º Os valores da GJRS absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATOS DA MESA****ATO DA MESA Nº 745, de 5 de dezembro de 2025**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 4 de dezembro de 2025, os efeitos do Ato da Mesa nº 195, de 23 de abril de 2025 que concedeu Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Legislativos a servidora **LETICIA DIAS BARBOSA**, matrícula nº 11846 (GAB DEP MARQUITO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000058521-4

— * * * —

ATO DA MESA Nº 746, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20-A, I, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

CONCEDER a servidora **MAYNE ALVES GOES**, matrícula nº 11924, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Legislativos, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a contar de 4 de dezembro de 2025. (GAB DEP MARQUITO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000058521-4

— * * * —

ATO DA MESA Nº 747, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CLAUDIA FERNANDES DE SOUZA**, matrícula nº 7183, da função de Chefia de Seção - Secretaria Acadêmica, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 5 de dezembro de 2025 (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000052186-0

— * * * —

ATO DA MESA Nº 748, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **ALEX ANDRE OSTERKAMP**, matrícula n° 13193, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de CHEFIA DE SEÇÃO - SECRETARIA ACADEMICA, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 5 de dezembro de 2025. (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000052186-0

ATO DA MESA N° 749, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar n° 759, de 28 de janeiro de 2020, no art. 18 da Resolução n° 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 006, de 19 de janeiro de 2018,*

DESIGNAR INA ADRIANO DE BARROS, matrícula n° 12542, servidora do Poder Executivo - SECOM à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio n° 11/2023, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação na DG - Coordenadoria da Escola do Legislativo, a contar de 5 de dezembro de 2025 (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000058907-4

ATO DA MESA N° 750, de 5 de dezembro de 2025

Altera o Ato da Mesa n° 021, de 2025, que “Disciplina o pagamento da indenização de férias, do terço constitucional de férias, da gratificação natalina, da conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia, do abono pecuniário de férias, da licença-gestação, da licença-saúde e das verbas devidas aos herdeiros, bem como o desconto em folha de pensão alimentícia; regulamenta o agendamento e o usufruto das férias dos servidores e adota outras providências”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a consolidação da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da natureza das verbas pagas com habitualidade e sua integração à base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 17 de outubro de 2025, pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Processo Administrativo n° 0051469-75.2025.8.24.0710, que reconheceu a composição da base de cálculo do terço constitucional de férias;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 11 de junho de 2025, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Processo n° REsp 1.993.530/RS, que aprovou, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1233: “O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13° salário)”; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de cálculo das vantagens funcionais no âmbito da Assembleia Legislativa, assegurando tratamento isonômico aos servidores ativos e inativos,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 11 do Ato da Mesa nº 021, de 15 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Integram a base de cálculo do terço constitucional de férias, não sendo computadas para fins de teto constitucional:

I – o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, sem incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária; e

II – o abono de permanência, sem incidência de contribuição previdenciária.” (NR)

Art. 2º O art. 17 do Ato da Mesa nº 021, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A base de cálculo da gratificação natalina dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa corresponde à remuneração do mês de dezembro, acrescida do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde e da média das verbas de caráter transitório.

§ 1º Da base de cálculo de que trata o *caput* exclui-se o auxílio-alimentação no caso de servidor inativo.

§ 2º Na base de cálculo da gratificação natalina, as verbas remuneratórias ficam limitadas ao valor do teto constitucional, acrescido do abono de permanência.

§ 3º Sobre os valores dos auxílios de que trata o *caput* não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda.

§ 4º O período em que o servidor estiver em licença para tratar de interesses particulares não será computado para fins de cálculo da gratificação natalina. (NR)”

Art. 3º O art. 18 do Ato da Mesa nº 021, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para os servidores ocupantes de cargo em comissão e demais categorias não pertencentes ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a base de cálculo da gratificação natalina corresponderá à média da remuneração anual, acrescida do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde.

Parágrafo único. Sobre os valores dos auxílios de que trata o *caput* não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado art. 45-A ao Ato da Mesa nº 021, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Aplicam-se as disposições deste Ato da Mesa aos Membros do Poder Legislativo, no que couber.” (NR)

Art. 5º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 19 e 20 do Ato da Mesa nº 021, de 15 de janeiro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000057940-0

— * * * —

ATO DA MESA Nº 751, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **ANGELA APARECIDA BEZ**, matrícula nº 3072, da função de Chefia de Seção - Apoio Administrativo, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 5 de dezembro de 2025 (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000053406-7

— * * * —

ATO DA MESA N° 752, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **FRANCISCO DANIEL BEZERRA DE SOUZA PRACIANO**, matrícula n° 13174, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Chefia de Seção - Apoio Administrativo, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 5 de dezembro de 2025 (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000053406-7

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 753, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **KAIO HENRIQUE ARAUJO CARPANEDA**, matrícula n° 13603, da função de Gerência de Projetos e Serviços Técnicos, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 8 de dezembro de 2025 (DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TECNICOS).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000058255-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 754, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **KAIO HENRIQUE ARAUJO CARPANEDA**, matrícula n° 13603, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Chefia de Seção - Secretaria, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 8 de dezembro de 2025 (MD - PROCURADORIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000058255-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 755, de 5 de dezembro de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **RAFAEL CARLOS VARGAS**, matrícula n° 13605, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Gerência de Projetos e Serviços Técnicos, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 8 de dezembro de 2025 (DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000058255-0

PORTARIAS

PORTARIA N° 3139, de 4 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços n° 010/2025, firmada pela ALESC e a empresa Bemlocar Locadora de Veículos Ltda, a fim de atender as demandas da DA - Coordenadoria de Transportes;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC";

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços n° 010/2025 e contratos que venham a se derivar da mesma, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – RENATO MEYER, matrícula n° 8657, Coordenador de Transportes, lotação na DA - COORDENADORIA DE TRANSPORTES, como Gestor; e

II – EDUARDO MACHADO CAVALCANTI, matrícula n° 13192, Analista Legislativo III, lotação na DA - COORDENADORIA DE TRANSPORTES, como Fiscal Técnico.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, Diretor Administrativo, lotação na DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor CARLOS PIEROTE, matrícula n° 13489, Analista Legislativo III, lotação na DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000016496-0

PORTARIA N° 3140, de 4 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 259/2025, firmado pela ALESC e a empresa Gisiela Klein, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 259/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES, matrícula nº 11953, Diretor da Escola do Legislativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – LAURA JOSANI ANDRADE CORREA, matrícula nº 7241, Analista Legislativo II, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designada, como substituta, a servidora MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designada, como substituta, a servidora ANA TERRA DEPIZZOLATTI GONÇALVES, matrícula nº 7207, Analista Legislativo II, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000046302-0

———— * * * ————

PORTARIA Nº 3141, de 4 de dezembro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANDRE LUIZ FARIAS**, matrícula nº 11886, de PL/GAL-76 para o PL/GAL-83 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de dezembro de 2025 (LIDERANÇA DO PSOL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000058437-4

———— * * * ————

PORTARIA Nº 3142, de 4 de dezembro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JOÃO BATISTA SOARES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP CARLOS HUMBERTO – PALHOÇA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000058682-2

———— * * * ————

PORTARIA N° 3143, de 5 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo n°
13195	CLEYTON APARECIDO DIM	05	01/12/2025	SEA 00024552/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000018916-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 3144, de 5 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **ANA TERRA DEPIZZOLATTI**, matrícula n° 7207, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia de Seção - Projetos Especiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **ALINE COVOLO RAVARA**, matrícula n° 7185, que se encontra em afastamento para integrar Diretoria do Sindalesc, no período de 11/12/2025 a 15/03/2026 (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000053407-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 3145, de 5 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARIA TEREZA MARIO CHAUL**, matrícula n° 13646, na DG - DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES, a contar de 1° de dezembro de 2025.

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000058397-1

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DCS 007/2025

ANÁLISE DE ORÇAMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Ata da sessão pública de análise de três orçamentos referentes à produção 06 (seis) filmes publicitários, 30 segundos cada, nos formatos horizontal e vertical, para veiculação TVs abertas, fechadas, comunitárias, rádios e mídias digitais por um período de 06 meses, no Estado de Santa Catarina.

As cotações consideraram os seguintes serviços:

Equipe: Diretor de Cena, Assistente de Direção, Diretor de Fotografia, Operador de Câmera, Operador de Drone, Diretor de Produção, Coordenador de Produção, Produtor de Set, Produtora de Arte, Produtora de Objetos, Produtor de Locações,

Operador de Áudio, Figurinista, Maquiadora, Maquinista, Assistente de Maquinaria, Eletricista, Assistente de Elétrica, Elenco Principal, Elenco Coadjuvante, Elenco Figurante, Coordenador de Pós-produção, Editor de Imagens, Editor Finalizador.

Demais recursos: em torno de 10 a 12 diárias pelo Estado de Santa Catarina; transporte da equipe; estadia da equipe; alimentação da equipe técnica e elenco; diversas locações por SC; registro no Sintracine; seguro da equipe; equipamento de captação de vídeo; drone profissional; lentes e filtros de cinema; equipamento de iluminação; equipamentos de maquinaria; ilhas de edição não lineares; softwares para animações gráficas; edição; finalização; colorização; trilha sonora produzida; locução off; legenda e Libras. Em atendimento ao parágrafo segundo do artigo 14 da lei 12.232/10 e anunciado no aviso de sessão pública publicado no Diário Oficial de 28 de novembro de 2025, realizou-se a Sessão Pública de abertura dos envelopes com as propostas de preços no dia 04 de dezembro de 2025, às 14 horas, no palácio Barriga Verde, na sala da Gerência de Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 em Florianópolis-SC. Estavam presentes na sessão, a Gerente de Publicidade, fiscal do contrato, representante da CONTRATANTE e o representante da empresa CONTRATADA (OneWG Multicomunicação Ltda).

A agência OneWG Multicomunicação Ltda convocada a realizar a coleta de orçamentos para contratação da empresa especializada, apresentou três envelopes lacrados. Por solicitação da CONTRATANTE (ALESC) foram abertos os envelopes na presença de todos e os mesmos foram submetidos à apreciação. Efetuada a verificação dos conteúdos, foram revelados os seguintes valores:

STUDIO 20 PRODUÇÕES LTDA : R\$792.600,00 (setecentos e noventa e dois mil e seiscentos reais)

IT VIDEO PRODUTORA LTDA ME: R\$912.300,00 (novecentos e doze mil e trezentos reais)

FRAGATA FILMES LTDA: R\$927.000,00 (novecentos e vinte e sete mil reais)

Dessa forma, deferiu-se pela contratação do serviço de menor preço dos orçamentos apresentados pela empresa STUDIO 20 PRODUÇÕES LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, assinada pelos representantes acima citados.

Luciana Mattos de Farias - Gerente de Publicidade Alesc

Fernanda Abreu - OneWG Multicomunicação Ltda

Processo SEI 25.0.000057002-0



 **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly